



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Processo TC: 11185/2014
Jurisdicionado: Governo do Estado do Espírito Santo

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso IV do art. 55¹, art. 152, IV², art. 157³, art. 159⁴, art. 169⁵ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no inciso III do art. 38⁶ e art. 415⁷, da Resolução TC 261/2013 e no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008⁸, vem interpor

AGRAVO

em face da **Decisão Plenária TC 4295/2015** (fl. 858/860), prolatada nos autos da **Representação TC-11185/2014** - *procedimento fiscalizatório deflagrado pelo Ministério Público de Contas em razão da existência de indícios da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos nas gestões dos Chefes do Poder Executivo do*

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

IV – os eventuais recursos;

² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

IV - agravo.

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁵ **Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

⁶ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁷ **Art. 415.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.

⁸ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

*Estado do Espírito Santo⁹, consistentes, em síntese, na **criação** (trabalho intelectual de geração de uma identidade visual) e **veiculação** (execução desta identidade visual por meio das vias publicitárias), de logomarcas¹⁰, slogans, jingles, ícones, barra de cores, músicas e outros signos distintivos não oficiais, com o propósito de **identificar** as respectivas administrações em seus específicos períodos administrativos, seus integrantes e, sob determinadas circunstâncias, os partidos políticos que representam, personalizando a publicidade institucional do Estado do Espírito Santo, mediante utilização de recursos públicos, em flagrante violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal¹¹, ao art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹², aos princípios que regem a Administração Pública, contidos no caput do art. 37 da Carta Magna e art. 32 da Carta Estadual, em especial à legalidade, à impessoalidade, à moralidade administrativa, à finalidade e ao interesse público, com possível infringência à Lei nº 8.429/1992¹³, Lei de*

⁹ Sr. **José Renato Casagrande** (mandato de 2011 a 2014) e seu antecessor, Sr. **Paulo Cesar Hartung Gomes** (mandatos de 2003 a 2006 e de 2007 a 2010).

¹⁰ Neste trabalho, utilizar-se-á a terminologia logomarca com a mesma acepção semântica do vocábulo logotipo.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)

¹² Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios **obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, eficiência, **finalidade, interesse público**, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.** (grifou-se)

¹³ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 2º **Reputa-se agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.

[...]

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



Improbidade Administrativa - em vista das razões anexas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, da Resolução TC nº 261/2013¹⁴.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Nos termos dos artigos 152, inciso IV¹⁵, 169¹⁶ e 170¹⁷ da Lei Complementar n.º 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), caberá agravo das decisões interlocutórias e terminativas.

Em sede de interpretação autêntica, a própria Lei Complementar acima mencionada, na dicção dos §§ 2º e 4º do art. 142, fornece-nos as conceituações dos signos '*decisão interlocutória*' e '*decisão terminativa*', nestes moldes:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

[...]

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...] (grifou-se)

¹⁴ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

¹⁵ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

IV - agravo.

¹⁶ **Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá **agravo** formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.** (grifou-se)

¹⁷ **Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Aplicando o normativo supracitado ao caso em tela, tem-se que a **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860), que, nos termos do voto do Conselheiro Relator, determinou a exclusão de diversas autoridades e gestores do polo passivo do procedimento fiscalizatório em tela, ostenta característica de incidente processual, desafiador do recurso de Agravo, **tendo em vista possuir natureza jurídica de decisão interlocutória**, a qual não põe termo ao feito.

Ademais, o Ministério Público de Contas, ora agravante, é parte legítima, possuindo inegável interesse recursal em modificar o ato processual guerreado, sendo o agravo o instrumento necessário e adequado aos fins a que se propõe.

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 preceitua que “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, devendo a comunicação dos atos e decisões ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Denota-se, à fl. 921, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **02 de maio de 2016**. Logo, a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para a interposição do agravo, com a exclusão do dia do início (art. 67¹⁸ da Lei Complementar nº. 621/2012), iniciou-se no dia **03 de maio de 2016**, com previsão de encerramento no dia **24 maio de 2016**, primeiro dia útil subsequente ao final de semana e feriado alusivo à *Colonização do Solo Espírito-Santense*.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que, conquanto a **Decisão interlocutória TC 4295/2015** (fl. 858/860) - objeto deste recurso - tenha sido expedida no dia 30 de junho de

¹⁸ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

2015, este *Parquet* de Contas somente foi efetivamente comunicado dos seus termos, **no dia 03 de maio de 2016**, por determinação da **Decisão TC 1083/2016** (fl. 919), cujo teor prescreveu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, objetivando a ciência pessoal da **Decisão TC 4295/2015**. Veja-se:

DECISÃO TC – 1083/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-11185/2014

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – REPRESENTADOS: PAULO CESAR HARTUNG GOMES E OUTROS – ENCAMINHAR AO MPEC.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 11ª sessão ordinária, nos termos da manifestação do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e das notas taquigráficas que integram esta Decisão, encaminhar os presentes autos ao *Parquet* de Contas para ciência da Decisão TC-4295/2015 – Plenário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Feita a análise do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, passa-se à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que dão suporte ao Agravo.

2 FATOS

Versam os autos sobre **Representação**, com requerimento de medida cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da existência de indícios da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos nas gestões dos Chefes do Poder Executivo do Estado do Espírito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Santo¹⁹, consistentes, em síntese, na **criação** (trabalho intelectual de geração de uma identidade visual) e **veiculação** (execução desta identidade visual por meio das vias publicitárias), de logomarcas²⁰, *slogans*, *jingles*, ícones, barra de cores, músicas e outros signos distintivos não oficiais, com o propósito de **identificar** as respectivas administrações em seus específicos períodos administrativos, seus integrantes e, sob determinadas circunstâncias, os partidos políticos que representam, personalizando a publicidade institucional do Estado do Espírito Santo, mediante utilização de recursos públicos, em flagrante violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal²¹, ao art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo²², aos princípios que regem a Administração Pública, contidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna e art. 32 da Carta Estadual, em especial à legalidade, à impessoalidade, à moralidade administrativa, à finalidade e ao interesse público, com possível infringência à Lei nº 8.429/1992²³, Lei de Improbidade Administrativa (fl. 01/286 e documentos de suporte às fl. 287/497).

¹⁹ Sr. **José Renato Casagrande** (mandato de 2011 a 2014) e seu antecessor, Sr. **Paulo Cesar Hartung Gomes** (mandatos de 2003 a 2006 e de 2007 a 2010).

²⁰ Neste trabalho, utilizar-se-á a terminologia logomarca com a mesma acepção semântica do vocábulo logotipo.

²¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. (grifou-se)

²² Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios **obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, eficiência, **finalidade, interesse público**, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).
[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político**. (grifou-se)

²³ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
[...]

Art. 2º **Reputa-se agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.
[...]

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:



Vê-se, portanto, de forma clara, que um dos principais objetivos do Ministério Público de Contas foi levar ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possíveis atos caracterizadores de promoção pessoal, conduzidos e em benefício dos dois últimos Chefes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, senhor **José Renato Casagrande** (mandato de 2011 a 2014) e seu antecessor, senhor **Paulo Cesar Hartung Gomes** (mandatos de 2003 a 2006 e de 2007 a 2010).

Sobre tal aspecto, vale rememorar os principais trechos da Peça Inicial oferecida por este *Parquet* de Contas:

• **Fl. 22/23:**

1.3 DAS DESPESAS PÚBLICAS COM SOLENIDADES DE ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇO

Algumas despesas empenhadas pelas administrações estaduais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 23 de junho de 2014, intervalo de tempo analisado pelo Ministério Público de Contas, chamam a atenção em razão dos **indícios de desvio de finalidade, de uso da máquina pública para promoção pessoal e de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa**. Trata-se da singular situação de realização reiterada de solenidades com o propósito exclusivo de se celebrar a assinatura de simples Ordens de Serviço²⁴, circunstância que pode sinalizar a existência de prática

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...] (grifou-se)

24

Ordem de Serviço consiste em ato (de gestão) administrativo autorizativo, cuja ação do gestor público de apor sua assinatura em documento impresso prescinde da realização de solenidade ou cerimônia, como ocorre com os atos afetos aos certame licitatórios (homologação, adjudicação etc.).

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em: 8 ago. 2014. p. 163), as ordens de serviço destinam-se ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, devendo conter, dentre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão:

- definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;
- indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- custos em que incorrerá o órgão para consecução do serviço solicitado; e
- indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços.

Acórdão 667/2005 Plenário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

clientelista²⁵, mediante uso político dos eventos, visando futuros pleitos eleitorais²⁶.

Os vídeos relacionados a seguir, dentre tantos outros disponibilizados no site YouTube²⁷, exibem algumas dessas solenidades em que as Ordens de Serviço são assinadas por várias pessoas, inclusive pelos **Chefes do Poder Executivo Estadual**, que, nesse caso, participa da prática de ato de gestão passível de julgamento pelo próprio Tribunal de Contas. Como cediço, para que ocorra o julgamento dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual ou Municipal por parte do Tribunal de Contas, faz-se necessário comprovar sua participação na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

- **FL. 55:**

1.4 DAS DESPESAS PÚBLICAS COM PATROCÍNIO

Observou-se, também, que grande parte das despesas realizadas com publicidade tiveram por objeto a concessão de **Patrocínios**, nos quais a contrapartida da empresa ou entidade patrocinada incluiu, em alguns casos, a exibição da logomarca e do *slogan* criados pelos administradores para **identificar o período de gestão à frente do Poder Executivo Estadual**.

- **Fl. 95/98:**



Como se não bastasse a ausência de finalidade pública em se conceber símbolos pessoais para identificar gestões administrativas à frente do Poder Executivo Estadual, em total desrespeito às Constituições Federal e Estadual, chegou-se ao contra-senso de utilizá-las em documentos oficiais e

²⁵ Acerca das acepções para o termo clientelismo, favor consultar: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003. Acesso em: 06 ago. 2014.

²⁶ Sob o ponto de vista pragmático, é possível vislumbrar uma sutil diferença entre o discurso do candidato e o do político eleito, cuja conduta viola o princípio da impessoalidade: o **tempo verbal**. Enquanto o candidato conjuga o verbo no tempo **futuro** (eu farei), tendo por objeto promessas de possíveis realizações, o político eleito se utiliza do tempo **pretérito** para atribuir a sua pessoa – ou governo – as realizações ocorridas durante seu mandato (eu fiz). Infelizmente, nesses casos, não se verifica a necessária mudança de priorização de interesses, uma vez que o **interesse privado**, que co-patrocina as milionárias disputas eleitorais, continua pautando a conduta do candidato mesmo após sua eleição, quando, a partir de então, deveria prevalecer, em todas as circunstâncias, apenas o **interesse público**. Não há – como deveria – uma separação clara entre o público e o privado, o que remete a um dos traços característicos da formação política brasileira: o patrimonialismo. Para mais informações sobre o conceito de patrimonialismo, favor consultar: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 ago. 2014.

²⁷ Disponível em: www.youtube.com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

bens públicos, em substituição ao Brasão de Armas do Estado do Espírito Santo, previsto no art. 16 da Constituição Estadual²⁸:

[...]

A **utilização** das logomarcas, bem como a **supressão** e a **substituição** do Brasão do Estado do Espírito Santo podem ser facilmente constatadas a partir do exame do amplo – e notório – acervo probatório que instrui esta Representação, a exemplo das fotografias adiante reproduzidas:



Nova Venécia 2010: Solenidade de inauguração de obra rodoviária²⁸



Vitória 2009: Formatura de alunos do Programa Nossa Bolsa²⁸

²⁸ Art. 16 São símbolos do Estado a **bandeira, as armas e o hino** já adotados na data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer. (grifou-se)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



Cachoeiro de Itapemirim 2008: Solenidade para autorização do início das obras de restauração de escola estadual⁵⁴



Ecoporanga 2012: Solenidade para autorizar o DER a dar início a obra rodoviária⁵⁵



São Gabriel da Palha 2014: Cerimônia para entrega de máquinas⁵⁶

• **FL. 109**

Note-se a peculiaridade de, além de se valer de palavra extraída do **slogan** criado para o seu período administrativo frente ao Governo do Estado (**Crescer é com a gente**), o **slogan** da campanha eleitoral do atual Chefe do Poder Executivo estadual (**Pra gente seguir em frente**²⁹) reflete, em essência, a mesma ideia contida na tradução dos conceitos da sua **logomarca**, indicando a possibilidade de aproveitamento político de todo o trabalho de marketing realizado durante seu mandato, mormente diante do fato de que a Sr.^a **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni**, consultora

²⁹ Disponível em: <http://www.casagrande40.com.br/soucasagrande40/>. Acesso em: 08 ago. 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

especializada em marketing político, responsável pela promoção pessoal do atual Chefe do Poder Executivo em sua campanha eleitoral em 2010, nomeada por ele, para ocupar o cargo público em comissão de Superintendente Estadual de Comunicação (ato de nomeação não localizado no Diário Oficial dos Poderes do Estado), onde passou a promover a imagem institucional do governo por meio das ações voltadas à publicidade, deixou o governo em 02 de julho de 2014³⁰ para assumir, uma vez mais, a promoção da imagem pessoal do atual Chefe do Poder Executivo estadual em sua campanha eleitoral à reeleição, na função de coordenadora de comunicação da campanha, fato notoriamente comprovado por meio do ato de exoneração publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e noticiado com antecedência pelo Jornal A GAZETA, edição de 1º de julho de 2014, p. 18 do Caderno Política:

- **FL. 198**

Assim, conquanto haja a possibilidade de o administrador público dar publicidade a atos e fatos relacionados ao governo sem incidir na proibição acima suscitada, **verificou-se que as administrações à frente do Poder Executivo Estadual manifestaram, reiteradamente, a intenção de divulgar diversas ações públicas em conjunto com suas logomarcas e respectivos slogans (“Crescer é com a gente”; e, “Um novo Espírito Santo”)**, signos criados, justamente, para “marcar” suas gestões, não se revelando, destarte, encartados dentro dos ditames constitucionais, aptos a conferir legitimidade à publicidade por elas realizada. Trata-se, também, conforme se afirmou alhures, de busca pela **satisfação de interesses pessoais de agentes políticos**, que, *in casu*, moveram-se pelo brilho da promoção que decorreria da realização de obras e serviços atribuída as suas pessoas, individualmente consideradas, e não ao ente político Estado do Espírito Santo.

- **FL. 216:**

Resta, portanto, cristalino, por meio dos fatos exaustivamente relatados nesta Representação em cotejo com as normas e princípios constitucionais, **o claro objetivo autopromocional dos gestores à frente do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo**, devendo, este Tribunal de Contas, considerá-los irregulares, por ilegais, ilegítimos e antieconômicos, haja vista a incontestável ausência de interesse público na realização de despesas públicas, dos indigitados atos de gestão, aplicando-se aos responsáveis as cominações previstas na Lei Complementar nº 621/2012, sem prejuízo de considerar os resultados deste procedimento fiscalizatório nas respectivas Prestações de Contas Anuais, conforme preconiza o art. 82, § 4º, da mencionada norma estadual³¹.

³⁰ Disponível em: www.dio.es.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2014.

³¹ Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

[...]

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão.



Após sorteio, realizado na 43ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas - em face da declaração de impedimento para funcionar nos autos do primeiro relator, Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges - ficou assentado que a relatoria do processo caberia ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (fl. 509).

De posse dos autos, o Conselheiro Relator, por meio do **Voto 2669/2014-1**, acostado à fl. 511/518, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar pretendida, bem como pela apuração da Representação através do procedimento intitulado Inspeção, tramitando os autos sob o rito ordinário. Confira-se:

III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto **VOTO** para que o Tribunal adote a seguinte decisão:

- 1) Conhecer do expediente como Representação, com base no art. 99 da Lei 621/2012;
- 2) Pelo **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** pretendida pelo Representante, na forma da fundamentação desse voto;
- 3) **DETERMINAR A APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO através regular processo fiscalizatório – INSPEÇÃO**, prevista no art. 51, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 190 do RITCEES, no prazo de até 120 dias, contados da publicação desta decisão, tramitando os autos, sob o rito ordinário;
- 4) Dar ciência a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, de que está em tramitação processo de fiscalização objetivando apurar a submissão das ações publicitárias da Administração Pública às regras contidas no art. 37, §1º da Constituição da República.

Encaminhe-se os autos, com urgência, à Secretara Geral de Controle Externo para adoção das providências ora determinadas.

Em 16 de dezembro de 2014.

Ato contínuo, o Plenário desta Corte de Contas, sem divergência, em sua 44ª Sessão Ordinária do ano de 2014, mediante a **Decisão TC 9051/2014** (fl. 519/520), **conheceu** o expediente como Representação, **indeferiu a medida cautelar**, e, por derradeiro, determinou a apuração dos fatos por meio de Inspeção, nos termos do art. 51, II³², da Lei Complementar 621/2012. Veja-se:

³² Art. 51. Constituem instrumentos de fiscalização: (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)
[...]
II - inspeções;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, sem divergência, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conhecer** do presente expediente como Representação.
2. **Indeferir a medida cautelar**, nos termos e fundamentos constantes do voto do Relator.
3. **Determinar** a apuração da Representação por meio de Inspeção, nos termos previstos no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 190 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de até 120 dias contados da publicação desta Decisão **tramitando os autos pelo rito ordinário**.
4. Dar ciência a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, de que está em tramitação processo de fiscalização objetivando apurar a submissão das ações publicitárias da Administração Pública às regras contidas no art. 37, § 1º da Constituição da República.
5. Em seguida, sejam os autos encaminhados à área técnica, com urgência, para adoção de providências.

Em atenção ao **Plano de Fiscalização nº. 08/2015** (fl. 537/546), a 2ª Secretaria de Controle Externo confeccionou o **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015** (fl. 547/621 e documentos de suporte às fl. 622/804), oferecendo especial destaque, **na parte dispositiva**, para a vultosa quantia a ser restituída aos cofres públicos em caso de procedência total da Representação (**R\$ 47.583.048,35, equivalente a 21.370.324,4456 VRTEs**), bem como para o quadro síntese dos indicativos de irregularidades, no qual a Área Técnica demonstrou **condutas** permeadas de indícios de promoção pessoal e **identificou os responsáveis**, dentre os quais, citam-se, por imperioso, os dois últimos Governadores do Estado do Espírito Santo, senhores **Paulo Cesar Hartung Gomes** e **José Renato Casagrande**, seguindo, portanto, a linha de raciocínio empreendida pelo *Parquet* de Contas quanto à responsabilidade *in casu*. Veja-se:

6. Conclusão

Nos levantamentos realizados identificamos indícios de irregularidades apontados nos itens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, inclusive com valores passíveis de ressarcimento aos cofres públicos no montante total **R\$ 47.583.048,35** (equivalentes a 21.370.324,4456 VRTEs), representando uma possibilidade de recuperação de recursos públicos em torno de 97% do volume de recursos auditados, que alcançou **R\$ 49.005.823,87**, conforme demonstrado abaixo:

Item	Valor em reais	Valor em VRTE
5.1.1.	448.693,41	291.802,6474



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

5.2.1.	46.585.570,78	20.845.459,3632
5.2.2.	0,00	0,00
5.2.3.	0,00	0,00
5.2.4.	445.042,20	179.226,4412
5.2.5.	103.741,96	53.835,9938
Total	47.583.048,35	21.370.324,4456

Assim, nos termos do *caput* do artigo 115 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), diante da ocorrência de indícios de irregularidade com possível dano ao erário (**item 5.1.1, 5.2.1, 5.2.4 e 5.2.5**), a equipe de auditoria sugere ao Tribunal a conversão deste processo em **tomada de contas especial** e a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem as importâncias devidas, facultando-lhes a apresentação de documentos.

Tendo em vista que dos processos relativos à campanha Trabalho por toda parte 2012/2013 e à Prestação de Contas 2010 não constam as veiculações de 33 VTs e do documentário Marataizes, respectivamente, sugere-se que, caso seja mantido o indicativo de irregularidade relativo à promoção pessoal de agente público, seja determinado à Secretaria de Controle e Transparência (SECONT) que instaure **tomada de contas especial** para apurar o montante de recursos utilizados para a veiculação.

6.1. Síntese dos indícios de irregularidades

Item do Relatório	Descrição	Base Legal	Responsáveis
5.1.1.	Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário.	<i>Art. 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e §1º, da Constituição Federal; arts. 16 e 32, caput (princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público) e §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.</i>	Sebastião Barbosa, Margô Devos Paranhos e Nilo de Souza Martins
5.2.1.	Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário.	<i>Art. 37, caput (princípio da impessoalidade) e §1º, da Constituição Federal e art. 32, caput (princípios da impessoalidade, da finalidade e do interesse público) e §1º da Constituição Estadual.</i>	Maria Ângela Botelho Galvão, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, Arthur Wernersbach Neves, Sandra Marla Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, Kenia Puziol Amaral e Márcio Castro Lobato
5.2.2.	Publicidade dos	<i>Art. 37, caput</i>	Ordenadores de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Item do Relatório	Descrição	Base Legal	Responsáveis
	atos, programas, obras e serviços contendo <u>nomes, símbolos e imagens</u> que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.	(<i>princípios da impessoalidade e moralidade</i>) e §1º, da Constituição Federal e art. 32, caput (<i>princípios da impessoalidade e moralidade</i>) e §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.	despesa: Elizabeth Maria Dalcomo Simão, Maria Ângela Botelho Galvão, Ronaldo Tadeu Carneiro, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni e Kênia Puziol Amaral Autoridades cujas imagens foram objeto de produção e veiculação Paulo Cesar Hartung Gomes , Neivaldo Bragato, Eduardo Mannato, Paulo Ruy Carnelli, Cel. Oberacy Emmerich Junior, Rodney Miranda, Glória Abaurre, César Colnago, Ângelo Roncalli, Anselmo Tozi, Cel. Fronzio Calheira Mota, José Eduardo Faria de Azevedo, Haroldo Corrêa Rocha, Paulo Folleto, Ricardo Ferreira dos Santos, Luciano Rezende, Pedro Firme, Ricardo de Oliveira, Marcelo Ferraz, Ênio Bergoli e José Renato Casagrande
5.2.3.	Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na <u>veiculação</u> de campanhas publicitárias.	Art. 32, caput (<i>princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade</i>), da Constituição Estadual e art. 70, caput, (<i>princípio da economicidade</i>) das Constituições Federal e Estadual.	Maria Ângela Botelho Galvão, Elizabeth Maria Dalcomo Simão, Arthur Wernersbach Neves, Sandra Marla Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, Kenia Puziol Amaral e Márcio Castro Lobato
5.2.4.	Contratação antieconômica para veiculação da campanha "Informe do Governo", decorrente de contratação direta	Art. 70, caput (<i>princípio da economicidade</i>), da Constituição Federal e da Constituição Estadual.	Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Item do Relatório	Descrição	Base Legal	Responsáveis
	de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela.		
5.2.5.	Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados.	Art. 63, caput e §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.	Artcom Comunicação e Design, Érico Sangiorgio e Maria Ângela Botelho Galvão

6.2. Síntese das determinações

Item do Relatório	Descrição	Responsáveis
5.2.6.	Providenciar a criação de sítio próprio na rede mundial de computadores para divulgar informações sobre a execução dos contratos de publicidade do Governo do Estado do Espírito Santo.	Atual Superintendente de Comunicação Social

É o relatório.

Vitória (ES), 04 de maio de 2015.

Em que pese a ausência do elemento *nexo causal* na parte dispositiva do **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015**, ao longo da fundamentação, a Equipe Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo deixou registrado, de forma expressa e minudente, o preenchimento adequado e completo da matriz de responsabilidade³³ concernente a todos os agentes públicos envolvidos no caso *sub examine*.

Sobre tal aspecto, confira a seguir, a título exemplificativo, a abordagem realizada pela 2ª Secretaria de Controle Externo, com especial destaque para os trechos dos fundamentos do **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015** em que se encontram presentes, de forma inequívoca, todos os pressupostos concernentes à responsabilidade civil dos senhores **José Renato Casagrande** (ex-Governador do Estado do Espírito Santo), e **Paulo César Hartung Gomes** (ex-Governador do

³³ A matriz de responsabilização fecha o ciclo das apurações realizadas no decorrer da auditoria na medida em que objetiva a formulação de conclusões sobre as responsabilidades individuais dos gestores e agentes públicos que contribuíram ou deram causa aos atos administrativos objetos de achados. Portanto, ela evidencia a responsabilização daquele que deu causa à irregularidade ou impropriedade identificada na auditoria e seus efeitos, bem como fundamentar a proposta de sanção ou sua não aplicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Estado do Espírito Santo), **inclusive o nexo causal** vinculando a atuação dos agentes ao dano produzido ao erário (fl. 595 e 599 a 602):

5.2.2. PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS E SERVIÇOS CONTENDO NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS QUE CARACTERIZAM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS, EM DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE A IMPESSOALIDADE.

- *Base Legal: art. 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e §1º, da Constituição Federal e art. 32, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

[...]

- **Processos 64057585 (produção) e 63824191 (veiculação 2013) - Campanha Informe do Governo 2012/2013 – Anexo Digital 09**

Da análise do material constante do processo 64057585 (**Anexo Digital 09 – Informe do Governo Produção**), verificou-se a imagem do Governador **José Renato Casagrande em 09 (nove) VT's** produzidos pela Croma Produções, por intermédio da agência Ampla, a um custo unitário de R\$ 28.600,00 (incluindo os honorários da agência), totalizando **R\$ 257.400,00 (VTs Informe ES 01 a 09 – Apêndice 05)**.

Tais vídeos foram **veiculados em todas as emissoras de TV do Espírito Santo entre os meses de outubro e dezembro de 2013**, conforme processo 63824191, **onerando os cofres públicos em mais R\$ 2.326.360,00**, consoante demonstrado na tabela resumo a seguir e detalhado na planilha “Campanha Informe do Governo” (**Anexo Digital 09**).

INFORME DO GOVERNO OUT-DEZ 2013	
Emissora	Valor Pago
Record News Cachoeiro	158.580,00
Record News Vitória	158.580,00
Rede TV	147.060,00
TV Tribuna	107.664,00
TV Capixaba	194.760,00
TV Gazeta	258.480,00
TV Gazeta Noroeste	49.640,00
TV Gazeta Norte	64.628,00
TV Gazeta Sul	74.880,00
TV Guarapari	43.920,00
TV SIM Cachoeiro	156.168,00
TV SIM Colatina	156.168,00
TV SIM Linhares	156.168,00
TV Sim São Mateus	156.168,00
TV Tribuna	134.580,00
TV Vitória	255.204,00
TVE	53.712,00
TOTAL GERAL	2.326.360,00

Fonte: Processo 63824191 – Veiculação Informe do Governo 2013.

Assim, foram despendidos ao todo **R\$ 2.583.760,00** (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais) com produção e veiculação de publicidade com claro **indício de promoção pessoal do Governador do Espírito Santo** no bojo da campanha Informe do Governo 2013/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

No total, consideradas as quatro campanhas, foram pagos R\$10.457.884,65 (Dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) com produção e veiculação de imagens de autoridades públicas estaduais, conforme tabela abaixo:

Resumo dos processos em que constam imagens de autoridades

Resumo dos processos em que constam imagens de autoridades

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Valor VRTE
43982107	88 VTs Informativo ES em Dia 2009	7.087.024,65	3.672.893.4591
48135283	Documentário Marataízes 2010	123.800,00	61.671.8143
58037527	33 VTs Trabalho por toda parte 2012/13	663.300,00	286.280.9109
64057585 e 63824191	09 VTs Informe do Governo 2013/2014	2.583.760,00	1.057.411.7364
Total		10.457.884,65	5.078.257.9207

Ante o exposto, cabe aos responsáveis apresentarem suas razões de justificativa, em face da utilização da imagem de autoridades públicas nas peças publicitárias governamentais.

Além disso, deverão apresentar esclarecimentos sobre a participação nos vídeos produzidos e/ou veiculados as autoridades públicas estaduais abaixo relacionadas:

Responsáveis:

Identificação: Paulo Cesar Hartung Gomes (Governador do ES – 2003/2010), Neivaldo Bragato (Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas), Eduardo Mannato (Diretor Geral do DER), Paulo Ruy Carnelli (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano), Cel. Oberacy Emmerich Junior (Comandante Geral da Polícia Militar), Rodney Miranda (Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social), Glória Abaurre (Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), César Colnago (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca), Angelo Roncalli (Secretário de Estado da Justiça), Anselmo Tozi (Secretário de Estado da Saúde), Cel. Fronzio Calheira Mota (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros), José Eduardo Faria de Azevedo (Secretário de Estado de Governo), Haroldo Corrêa Rocha (Secretário de Estado de Governo), Paulo Folleto (Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia), Ricardo Ferreira dos Santos (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca), Luciano Rezende (Secretário de Estado de Esportes), Pedro Firme (Diretor Geral do IOPES), Ricardo de Oliveira (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos), Marcelo Ferraz (Secretário Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Ênio Bergoli (Secretário de Estado de Gerenciamento de Projetos)

Conduta: Participar de vídeos da campanha “Prestação de Contas 2009 – ES em Dia”, contendo nomes, imagens e depoimentos de autoridades públicas estaduais (Apêndice 02).

Nexo de causalidade: A participação nos vídeos da campanha “Prestação de Contas 2009 – ES em Dia” resultou em promoção pessoal

Identificação: Paulo Cesar Hartung Gomes (Governador do ES – 2003/2010), Neivaldo Bragato (Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas) e Eduardo Manato (Diretor Geral do DER)

Conduta: Participar do documentário “Marataízes” (campanha Prestação de Contas 2010), contendo nomes, imagens e depoimentos de autoridades públicas estaduais (Apêndice .03)

Nexo de causalidade: A participação no documentário resultou em promoção pessoal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Identificação: José Renato Casagrande (Governador do ES – 2011/2014)

Conduta: Participar de vídeos das campanhas “Trabalho por toda parte 2012/2013” (Apêndice 04) e “Informe do Governo 2013/2014” (Apêndice 05), contendo **imagens** de autoridades públicas estaduais.

Nexo de causalidade: A participação nos vídeos das campanhas “Trabalho por toda parte 2012/2013” e “Informe do Governo” resultou em **promoção pessoal**.

Em relação aos vídeos do “ES em Dia” (Prestação de Contas 2009) e ao documentário “Marataízes” (Prestação de Contas 2010), foram inseridas legendas com os nomes e cargos das autoridades públicas. **A equipe sugeriu a notificação do Governador à época (Paulo César Hartung Gomes) e dos Secretários de Estado, dos Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e dos Diretores Gerais do DER e do IOPEs, deixando de relacionar as demais autoridades detentoras de cargos de hierarquia inferior a estes.**

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Inicial ITI 702/2015** (fl. 806/811 e documentos de suporte às fl. 812/846), confeccionada pela 2ª Secretaria de Controle Externo, pugnou pela citação dos Responsáveis, nos termos assentados no **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015**. Confira-se:

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 702/2015

2ª Secretaria de Controle Externo		
Processo TC: 11.185/2014 (Vol. I a III)	Modalidade de Fiscalização: Inspeção	Plano de Fiscalização: Nº 008/2015
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM		
Conselheiro Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun		

Sr. Secretário de Controle Externo,

Diante dos achados de auditoria apontados no Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015 (fls. 547-621), em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 52 da Lei Orgânica do TCEES, aprovada pela Lei Complementar Estadual 621/2012, e no art. 240 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TCE 261/2013, sugere-se:

- I. A conversão deste processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 115, *caput*, da LCE 621/2012 e do art. 207, VI, do RITCEES, em razão dos achados de auditoria apontados, que resultaram em dano ao erário (subitens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.4 e 5.2.5 do Relatório de Fiscalização 03/2015);
- II. A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, III, da LCE 621/2012 e do art. 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, individual ou coletivamente, apresentem alegações de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados:

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização	Importância Devida	
		R\$	VRTE
Sebastião Barbosa (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.1.1. Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público.	338.553,45	227.430,7739
Margô Devos Paranhos (Superintendente Adjunta de Comunicação Social)	5.1.1. Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público.	26.687,81	16.777,3999
Nilo de Souza Martins (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.1.1. Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público.	83.452,15	47.594,4736
Elisabeth Maria Dalcolmo Simão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com campanha publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público.	5.312.121,94	2.646.269,7718
Artur Wernersbach Neves (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	35.540,62	17.704,8022



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização	Importância Devida	
		R\$	VRTE
Sandra Maria Wernersbach Cola (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	1.502.365,97	711.448,5817
Ronaldo Tadeu Carneiro (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	6.569.236,33	2.961.397,1525
Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	20.188.720,52	8.178.032,0093
	5.2.4. Contratação antieconômica para veiculação da campanha "Informe do Governo", decorrente da contratação direta de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela.	445.042,20	179.226,4412
Kênia Puziol Amaral (Superintendente Adjunta de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	1.028.286,00	431.690,1763



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização	Importância Devida	
		R\$	VRTE
Márcio Castro Lobato (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com publicidade em desatendimento aos princípios constitucionais administrativos da eficiência, da razoabilidade e da motivação.	2.419.693,27	959.814,8631
Maria Ângela Botelho Galvão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.1. Gastos com campanha publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público.	9.529.606,13	4.939.102,0061
Maria Ângela Botelho Galvão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.5. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados. (*)	103.741,96	53.835,9938
Artcom Comunicação e Design	5.2.5. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados. (*)	103.741,96	53.835,9938
Érico Sangiorgio (Analista Administrativo Financeiro)	5.2.5. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados. (*)	103.741,96	53.835,9938

(*) Os responsáveis indicados: Maria Ângela Botelho Galvão, Érico Sangiorgio e Artcom Comunicação e Design, respondem solidariamente pela importância devida, relativa ao item 5.2.5.

- III. A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, II, da LCE 621/2012 e do art. 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, individual ou coletivamente, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
--------------	--------------------------------------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
Maria Ângela Botelho Galvão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Elisabeth Maria Dalcolmo Simão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Ronaldo Tadeu Carneiro (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Kênia Puziol Amaral (Superintendente Adjunta de Comunicação Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Paulo César Hartung Gomes (Governador do Estado do Espírito Santo)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
José Renato Casagrande (Governador do Estado do Espírito Santo)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Neivaldo Bragato (Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor Geral do DER/ES)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Paulo Ruy Valim Carnelli (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Cel. Oberacy Emmerich Junior (Comandante Geral da Polícia Militar)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Rodney Rocha Miranda (Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
Maria da Glória Brito Abaurre (Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
César Roberto Colnaghi (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Ângelo Roncalli de Ramos Barros (Secretário de Estado da Justiça)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Anselmo Tozi (Secretário de Estado da Saúde)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Cel. Fronzio Calheira Mota (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
José Eduardo Faria de Azevedo (Secretário de Estado de Governo)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Haroldo Corrêa Rocha (Secretário de Estado da Educação)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
Paulo Roberto Folleto (Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Ricardo Ferreira dos Santos (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Luciano Santos Rezende (Secretário de Estado de Esportes e Lazer)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Pedro José de Almeida Firme (Diretor Geral do IOPES)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Ricardo de Oliveira (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Marcelo Ferraz Goggi (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.
Ênio Bergoli da Costa (Secretário de Estado de Gerenciamento de Projetos)	5.2.2. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis	Subitem do Relatório de Fiscalização
Artur Wernersbach Neves (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Sandra Maria Wernersbach Cola (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.
Márcio Castro Lobato (Superintendente Estadual de Comunicação Social)	5.2.3. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de logomarcas e campanhas publicitárias.

IV. A notificação do atual Superintendente Estadual de Comunicação Social nos termos do art. 63, III, da LCE 621/2012 e do art. 358, III, do RITCEES, para que tome ciência da recomendação constante do Anexo I desta Instrução Técnica Inicial;

V. A remessa de cópia do relatório de fiscalização em referência, juntamente com o termo de citação, a fim de subsidiar a presente instrução técnica inicial.

À consideração superior.

Vitória (ES), 12 de maio de 2015.

Todavia, o Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos moldes de seu **Voto 1317/2015**, acostado às fl. 850/857, em descompasso com (i) os elementos constantes nos autos, os quais não deixam dúvida quanto à presença de todos os requisitos necessários à composição da matriz de responsabilização e (ii) a hialina demonstração das condutas lesivas ao interesse público, individualizada por cada agente envolvido; apresentou entendimento divergente, quanto à proposta de citação elaborado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, em relação aos agentes públicos senhores **José Renato Casagrande** (ex-Governador do Estado do Espírito Santo), e **Paulo César Hartung Gomes** (ex-Governador do Estado do Espírito Santo), ao argumento de que, no seu entender, “os agentes políticos citados, por não atuarem como ordenadores de despesas em razão de desconcentração administrativa, não poderão responder solidariamente nos casos ora em análise, salvo se houvesse sido demonstrado nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade” (fl. 852).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Na mesma oportunidade destacou, sem maiores considerações, “*que a participação destes em vídeos de campanha publicitária contendo nomes, imagens e depoimentos, não estabelece o nexo de causalidade capaz de ligar tais condutas à prática de um fato ilícito, uma vez que a participação em campanhas publicitárias, por si só, não configura uma irregularidade*” (fl. 852)

Empregando a mesma linha de raciocínio, pugnou pelo **afastamento, do polo passivo da relação jurídica, dos Secretários de Estado e Autoridades de pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social**, quais sejam:

- **Neivaldo Bragato** (Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas)
- **Eduardo Antônio Mannato Gimenes** (Diretor Geral do DER/ES)
- **Paulo Ruy Valim Carnelli** (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano)
- **Cel. Oberacy Emmerich Junior** (Comandante Geral da Polícia Militar)
- **Rodney Rocha Miranda** (Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social)
- **Maria da Glória Brito Abaurre** (Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos)
- **César Roberto Colnaghi** (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca)
- **Ângelo Roncalli de Ramos Barros** (Secretário de Estado da Justiça)
- **Anselmo Tozi** (Secretário de Estado da Saúde)
- **Cel. Fronzio Calheira Mota** (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar)
- **José Eduardo Faria de Azevedo** (Secretário de Estado de Governo)
- **Haroldo Corrêa Rocha** (Secretário de Estado da Educação)
- **Paulo Roberto Folleto** (Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia)
- **Ricardo Ferreira dos Santos** (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca)
- **Luciano Santos Rezende** (Secretário de Estado de Esportes e Lazer)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

- **Pedro José de Almeida Firme** (Diretor Geral do IOPES)
- **Ricardo de Oliveira** (Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos)
- **Marcelo Ferraz Goggi** (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano)
- **Ênio Bergoli da Costa** (Secretário de Estado de Gerenciamento de Projetos)

Confira os exatos termos expendidos no **Voto 1317/2015** (fl. 850/857):

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar de natureza cautelar, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas em 04 de novembro de 2014, “*em razão da existência de indícios de prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos nas gestões dos Chefes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, consistentes, em síntese, na criação (trabalho intelectual de geração de uma identidade visual) e veiculação (execução desta atividade visual por meio das vias publicitárias), de logomarcas, slogans, jingles, ícones, barra de cores, músicas e outros signos distintivos não oficiais, com o propósito de identificar as respectivas administrações em seus específicos períodos administrativos, seus integrantes e, sob determinadas circunstâncias, os partidos políticos que representam, personalizando a publicidade institucional do Estado do Espírito Santo, mediante utilização de recursos públicos, em flagrante violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aos princípios que regem a Administração Pública, contidos no caput do art. 37 da Carta Magna e art. 32 da Carta Estadual, em especial à legalidade, à impessoalidade, à moralidade administrativa, à finalidade e ao interesse público, com possível infringência à Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.*”

Conforme voto proferido em 16/12/2014, indeferi a medida cautelar pretendida pelo Representante e determinei a apuração dos fatos por meio de regular processo fiscalizatório – Inspeção, tramitando sob o rito ordinário.

Nos termos do Plano de Fiscalização nº 8/2015, vieram aos autos o Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015, em fls. 547/804.

A Instrução Técnica Inicial nº 702/2015 decorrente, fls. 806/846, apresentou a seguinte sugestão:

“**I.** A conversão deste processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 115, *caput*, da LCE 621/2012 e do art. 207, VI, do RITCEES, em razão dos achados de auditoria apontados, que resultaram em dano ao erário (subitens 5.1.1, 5.2.1, 5.2.4 e 5.2.5 do Relatório de Fiscalização 03/2015);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

II. A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, III, da LCE 621/2012 e do art. 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, individual ou coletivamente, apresentem alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados:

(...) – QUADRO

III. A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, II, da LCE 621/2012 e do art. 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, individual ou coletivamente, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:

(...) – QUADRO

IV. A notificação do atual Superintendente Estadual de Comunicação Social nos termos do art. 63, III, da LCE 621/2012 e do art. 358, III, do RITCEES, para que tome ciência da recomendação constante do Anexo I desta Instrução Técnica Inicial;

V. A remessa de cópia do relatório de fiscalização em referência, juntamente com o termo de citação, a fim de subsidiar a presente instrução técnica inicial.”

É o relatório. Segue o Voto.

II – VOTO

II.1 Citação:

Observo que a ITI 702/2015, consubstanciada pelo Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015, sugere a citação de diversos envolvidos, encontrando-se no rol os Governadores à época **Paulo César Hartung Gomes e José Renato Casagrande**.

Entendo que os agentes políticos citados, por não atuarem como ordenadores de despesas em razão de desconcentração administrativa, não poderão responder solidariamente nos casos ora em análise, salvo se houvesse sido demonstrado nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade.

Da mesma forma entendo em relação aos demais Secretários de Estado das demais pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social.

Tal entendimento já foi empregado por essa Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 9066/2014, proferida nos autos do Processo TC 5475/2013, no início do ano corrente, voto do Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Na oportunidade, a despeito do Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015 conter a descrição de conduta de autoridades públicas estaduais (Governadores e Secretários de Estado estranhos à SECOM), entendo que a participação destes em vídeos de campanha publicitária contendo nomes, imagens e depoimentos, não estabelece o nexos de causalidade capaz de ligar tais condutas à prática de um fato ilícito, uma vez que a participação em campanhas publicitárias, por si só, não configura uma irregularidade.

De fato não restou demonstrada a concretização de promoção pessoal de todas as pessoas mencionadas no item respectivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Quanto aos demais agentes responsabilizados, acompanhando a área técnica, entendendo necessário promover a sua **citação** para que na medida e proporção das responsabilidades de seus atos, apresentem as razões de justificativa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com base no art. 56, III³⁴, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo e 157, II do RITCEES³⁵ deste Tribunal.

Ressalto que a citação desses agentes indicados na ITI nº 702/2015 se faz imperiosa considerando a necessidade do contraditório e do exercício da ampla defesa, pois a fixação da responsabilidade solidária deve ocorrer no exame inicial, devendo ser reavaliada em função das alegações de defesa apresentadas.

II.2 Falecimento de responsável

Segundo informação pública e notória, obtida no site www.gazetaonline.com.br, o Sr. Nilo Martins de Souza faleceu em 03/07/2009.

Nesse caso, entendo pela extinção da punibilidade do administrador, mantendo-se, contudo, a necessidade de citação do espólio quanto a possível dano ao erário e conseqüente possibilidade de ressarcimento, o que se dará, se for o caso, na medida da herança do *de cuius*.

II.3 Necessidade de expedir determinação

Sobre a divulgação em portal dos serviços de publicidade, analisando o conteúdo do portal www.transparencia.es.gov.br, constatei, em análise sumária, que não há a adequada divulgação das informações tal qual exigido pela Lei 12.232/2010, em especial os arts. 15, 16 e 17 que passo a transcrever, ante a sua primordial relevância para a sociedade:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

³⁴ Art. 56, III - O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica: [...] III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

³⁵ Art. 157 – Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...]II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Nestes termos, determino, em sede de medida cautelar, que o atual Superintendente Estadual de Comunicação Social e o atual Secretário Estadual de Controle e Transparência, em atendimento ao art. 15 e 16, da Lei nº 12.232/2010, adotem, conjuntamente, providências para a criação de sítio próprio na internet para a divulgação das informações, viabilizando o controle social dos contratos de publicidade, com linguagem fácil, acessível e interativa ao cidadão comum, informando, entre outros elementos, a empresa (agência e veículos de comunicação utilizados), objeto, valor e o prazo contratado, fixando o prazo de sessenta dias para cumprimento.

Registro que, para fins de divulgação, os custos e despesas apresentados pelas Agências ao Contratante, no caso a SECOM, deverão ser especificados com a demonstração do valor devido ao veículo, sua tabela de preços, descrição dos descontos negociados e pedidos de inserção correspondentes, nos exatos termos do art. 15 da Lei 12.232/2010 suso transcrito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

- a) DETERMINAR, o retorno dos autos à SEGEX para as alterações na ITI, de modo a excluir as autoridades e gestores indicados neste voto;
- b) pela CONVERSÃO do feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 317, caput e §2º, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e artigos 57, IV, e 115, caput da Lei Complementar 621/2012;
- c) CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, II da Resolução TC Nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial a ser refeita pela Área Técnica, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação;

Responsáveis
Sebastião Barbosa (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Margô Devos Paranhos (Superintendente Adjunta de Comunicação Social)
Espólio de Nilo de Souza Martins (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Elisabeth Maria Dalcolmo Simão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Artur Wernersbach Neves (Superintendente Estadual de Comunicação Social)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Responsáveis
Sandra Maria Wernersbach Cola (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Ronaldo Tadeu Carneiro (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Kênia Puziol Amaral (Superintendente Adjunta de Comunicação Social)
Márcio Castro Lobato (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Maria Ângela Botelho Galvão (Superintendente Estadual de Comunicação Social)
Artcom Comunicação e Design
Érico Sangiorgio (Analista Administrativo Financeiro)

d) REMETER cópia do Relatório de Inspeção nº RF – INS 3/2015 em referência, juntamente com os termos de citação e de notificação, mediante mídia digital, em razão da quantidade de folhas do processo;

e) DETERMINAR, à SGS que adote as providências para a exclusão do nome dos gestores do sistema de processos, alterando, por consequência a autuação processual;

f) DETERMINAR, consoante fundamentação constante deste voto e nos termos dos arts. 15 e 16, da Lei nº 12.232/2010 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências), que o atual Superintendente Estadual de Comunicação Social e o atual Secretário Estadual de Controle e Transparência adotem providências, conjuntamente, para a criação de sítio próprio na internet para a adequada divulgação das informações, viabilizando o controle social dos contratos de publicidade, com linguagem fácil, acessível e interativa ao cidadão comum, informando, entre outros elementos, a empresa (agência e veículos de comunicação utilizados), objeto, valor e o prazo contratado, além das especificidades já delimitadas na fundamentação deste voto, fixando o prazo de sessenta dias para cumprimento desta determinação;

g) Determinar a **SECONT** que encaminhe a comprovação de cumprimento da determinação a este Tribunal, no prazo assinado na letra “f”, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Resolução TC nº 261/2013.

Insta registrar que as justificativas devem ser específicas quanto aos itens indicados para cada responsável identificado e voto, ainda, para que conste no Termo de Citação as seguintes advertências:

- Do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

621/2012 e artigos 327 e 328 da Resolução TC 261/2013, e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme art. 181 do Regimento Interno desta Corte;

- De que não cabe recurso da decisão que determinar a citação, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;
- De que, na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, bem como nos demais casos previstos no citado art. 64; e
- De que, para fins de aplicação do artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportados na Instrução Técnica Inicial.

Em 30 de junho de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

Após, o Plenário desta Corte de Contas, por intermédio da **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860), acolheu a proposição do Conselheiro Relator e determinou - *antes mesmo de oportunizar-se o contraditório* - a exclusão, do polo passivo, de autoridades e gestores indicados no **Voto 1317/2015** (fl. 850/857), frustrando, já no nascedouro da relação jurídica processual, quaisquer perspectivas que poderiam advir da apuração dos fatos narrados na Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas. Confira-se:

DECISÃO TC – 4295/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-11185/2014

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – REPRESENTADOS: PAULO CESAR HARTUNG GOMES E OUTROS – À ÁREA TÉCNICA PARA EXCLUIR RESPONSÁVEIS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS — DETERMINAR – PRAZO: 60 DIAS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, sem divergência, em sua 22ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, o retorno dos autos à área técnica para as alterações na Instrução Técnica Inicial, **de modo a excluir as autoridades e gestores indicados no referido voto, e para as providências para exclusão do nome dos gestores do sistema de processos, alterando-se, por consequência a autuação processual.**

DECIDE, ainda, converter os presentes autos em Tomada De Contas Especial, nos termos do artigo 317, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) e artigos 57, IV, e 115, *caput* da Lei Complementar 621/2012 e **citar** os Srs. Sebastião Barbosa, Margô Devos Paranhos, Elisabeth Maria Dalcomo Simão, Artur Wernersbach Neves, Sandra Maria Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni, Kênia Puziol Amaral, Márcio Castro Lobato, Maria Ângela Botelho Galvão, Érico Sangiorgio, bem como o Espólio de Nilo de Souza Martins e a sociedade empresária Artcom Comunicação e Design, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas **na Instrução Técnica Inicial a ser refeita pela área Técnica**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os **Termos de Citação**. Ressaltando-se que as justificativas devem ser específicas quanto aos itens indicados para cada responsável identificado.

DECIDE, por fim, determinar:

1. nos termos do artigo 16, *caput* e parágrafo único da Lei nº 12.232/2010, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Superintendente Estadual de Comunicação Social adote providências para a criação de sítio próprio na internet para a divulgação das informações, viabilizando o controle social dos contratos de publicidade, com linguagem fácil, acessível e interativa ao cidadão comum, informando, entre outros elementos, a empresa (agência e/ou veículos de comunicação), objeto, valor e o prazo contratado.

2. em conformidade com o artigo 1º, XVI, do RITCEES, que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência realize o monitoramento da determinação acima e encaminhe a este Tribunal a sua comprovação.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Esses são os fatos dignos de nota.

Passa-se, então, ao exame meritório dos termos consignados no judicioso Voto proferido pelo nobre Conselheiro Relator, senhor Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, acolhidos pelo Plenário por meio da **Decisão 4295/2015**, em cotejo com o substancial acervo probatório que emerge dos presentes autos.



3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA NULIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA 4295/2015 POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DE AGENTES POLÍTICOS DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO

O dever constitucional de fundamentar toda e qualquer decisão, interlocutória, terminativa ou definitiva, encontra-se expresso no art. 93, incisos IX e X, da Carta Magna³⁶. Registre-se, igualmente, que a Lei Fundamental comina sanção de **nulidade** em decorrência da inobservância do referido preceito.

Em reforço, cita-se a inovação legislativa presente no art. 489 do Novo Código de Processo Civil³⁷ (Lei nº. 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 621/2012)³⁸, a qual **não considera fundamentada a decisão**, que, dentre outros motivos, **(i)** se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **(ii)** invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; e **(iii)** não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Confira-se:

Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

³⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

³⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 17 de mai. 2016.

³⁸ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

[...]

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

[...]

Portanto, a fundamentação ou motivação constitui a base intelectual de toda e qualquer decisão, e que, por sua vez, deve traduzir todo o raciocínio desenvolvido no processo.

Como cediço, a necessidade de consistente fundamentação das decisões traduz o ideário de se valer de uma carga argumentativa sólida e objetiva, apta a conferir **transparência ao conteúdo** da escolha efetuada pelo magistrado. Para além de uma garantia de índole constitucional, a fundamentação calcada em uma portentosa carga argumentativa baseada, máxime, em dados empíricos e objetivos, imprime uma maior racionalidade ao processo de justificação do julgamento, reforçando, destarte, o acerto da decisão tomada³⁹.

Não obstante a indiscutível certeza teórica de que toda decisão, judicial ou administrativa, deve ser motivada, verifica-se que a **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860) revelou uma análise carente de densidade argumentativa, ao afastar do polo passivo justamente os principais beneficiários da publicidade institucional realizada para promoção pessoal sob investigação, quais sejam, os senhores **José Renato Casagrande** e **Paulo César Hartung Gomes** (ex-governadores do Estado do Espírito Santo), bem como os **Secretários de Estado e Autoridades de pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social**, agentes políticos que,

³⁹ Contudo, a despeito da imprescindibilidade desta imposição, como bem apontado por Daniel Sarmiento “*muitos juízes [...] passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. [...] abrindo um espaço muito maior para um decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo.*”
SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Lúmen Juris, 2006, p. 200.



conforme será pormenorizado adiante, contribuíram significativamente para divulgação de publicidade com conteúdo autopromocional, as quais foram custeadas com recursos públicos.

A decisão em análise, assentada no Voto do eminente Conselheiro Relator, se limitou a declarar sucintamente que:

*“Entendo que os agentes políticos citados, por não atuarem como ordenadores de despesas em razão de desconcentração administrativa, não poderão responder solidariamente nos casos ora em análise, **salvo se houvesse sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade.***

Da mesma forma entendo em relação aos demais Secretários de Estado das demais pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social.

Tal entendimento já foi empregado por essa Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 9066/2014, proferida nos autos do Processo TC 5475/2013, no início do ano corrente, voto do Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

*Na oportunidade, a despeito do Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015 conter a descrição de conduta de autoridades públicas estaduais (Governadores e Secretários de Estado estranhos à SECOM), entendo que a participação destes em vídeos de campanha publicitária contendo nomes, imagens e depoimentos, **não estabelece o nexo de causalidade capaz de ligar tais condutas à prática de um fato ilícito**, uma vez que a participação em campanhas publicitárias, por si só, não configura uma irregularidade.*

“De fato não restou demonstrada a concretização de promoção pessoal de todas as pessoas mencionadas no item respectivo”. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, **a inocorrência de quaisquer considerações a respeito dos motivos que conduziram ao não acolhimento da proposta de citação quanto aos indigitados agentes políticos, ou seja, não se adentrou no mérito**



do juízo formado no espírito do magistrado, impedindo, desta forma, a formação de juízos de valores acerca do acerto ou desacerto da decisão escolhida, o que prejudica demasiadamente a interposição deste recurso de agravo de instrumento (*função endoprocessual da fundamentação*).

Realçando a relevância da matéria, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Rita Dias Nolasco destacam que “*a decisão bem fundamentada, mesmo que contrária ao interesse da parte, gera, naturalmente, a credibilidade quanto ao acerto da decisão*”⁴⁰.

Conforme se observa, no caso em tela, **apresenta-se demasiadamente penoso ao Representante, agora Recorrente, interpretar os elementos cognitivos provenientes da tese da ausência de nexo causal quanto a alguns agentes e a presença em relação a outros**, haja vista que o Conselheiro Relator se limitou a negar a existência desse pressuposto da responsabilidade quanto à primeira parcela e, ao mesmo tempo, reconhecer quanto à outra, sem ao menos esboçar o raciocínio jurídico empreendido.

Em verdade, ao julgador competia o dever constitucional de expor os fundamentos fáticos e jurídicos⁴¹ que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, por intermédio de exame circunstanciado e analítico das alegações deste *Parquet* de Contas, evidenciadas na **Peça Inicial da Representação**, e posteriormente sedimentadas pela Equipe Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo, por intermédio do **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015**.

Repisando o tema, Fredie Didier Junior, ao proceder percuciente abordagem acerca dos elementos essenciais das decisões judiciais, com sua peculiar agudeza de raciocínio, tece pertinentes comentários, adequadamente aplicáveis ao caso em tela.

Veja-se:

⁴⁰ Recursos e a duração razoável do processo. Crescente utilização da tutela antecipatória em busca da agilização processual. *Gazeta Jurídica*: Brasília. 1ª edição. p. 63.

⁴¹ Como cediço, a fundamentação deve ser explícita e detalhada, acolhendo ou refutando cada específica alegação e, evitando, assim, abordagens imprecisas, subjetivas e com conteúdo enigmático.



É bastante comum o operador do direito depara-se, no seu dia-a-dia , com decisões do tipo “*presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada*”, ou simplesmente “*defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos*”, ou ainda “*indefiro o pedido, por falta de amparo legal*”.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. O magistrado tem necessariamente que dizer o *por que* entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer *de que modo* as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram). Em outras palavras, o julgador tem que ‘ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento’⁴².

Ademais, a ausência de motivação/fundamentação, elemento essencial de toda e qualquer decisão judicial e administrativa, estreme de dúvidas, **impossibilita que a sociedade verifique o legítimo exercício da função fiscalizatória/jurisdicional por parte dessa Corte de Contas**⁴³ (*função extraprocessual da fundamentação*).

Logo, considerando que a motivação “*é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição*”⁴⁴, este Órgão Ministerial pugna pela **nulidade da Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860).

3.2 DA PRESENÇA DO NEXO CAUSAL E DA INAPLICABILIDADE DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO ARGUMENTO PARA EXCLUIR TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE

Subsidiariamente, caso esta Corte de Contas não entenda pela declaração de nulidade da **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860), ante os fundamentos pormenorizados no tópico anterior (3.1), pugna-se, para efeito de citação, pela análise dos pressupostos concernentes à responsabilidade dos agentes políticos excluídos do polo passivo, conforme argumentação adiante aduzida.

Pois bem.

⁴² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 6ª Ed.. p. 300 e 301.

⁴³ Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves “**a fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência**”. Direito Processual Civil Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2014. 4ª. Ed. p. 73.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 6ª Ed.. p. 303



*Venia concessa, não merece prosperar o posicionamento assumido pelo Conselheiro Relator quanto ao afastamento do polo passivo dos senhores José Renato Casagrande e Paulo César Hartung Gomes (ex-Governadores do Estado do Espírito Santo), bem como no que tange aos Secretários de Estado e Autoridades de pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social, posteriormente ratificado pelo Plenário - aludindo, de forma genérica, que 'os agentes políticos citados, por não atuarem como ordenadores de despesas em razão de desconcentração administrativa, não poderão responder solidariamente nos casos ora em análise, salvo se houvesse sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade' (fl. 852) -, mormente considerando o robustíssimo acervo probatório acostado aos autos pelo Ministério Público de Contas (fl. 01/497) e a diligente e acurada abordagem dos pressupostos da responsabilidade civil realizada pela Equipe Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo, em sede de **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015** (fl. 547/621), na qual evidenciou-se, conforme supracitado, a conduta perpetrada que resultou em flagrante promoção pessoal, assim como o nexo causal estabelecendo seu liame com os agentes públicos que se beneficiaram do conteúdo autopromocional, tudo pormenorizado em cada indicativo de irregularidade.*

Ora, constituiria enorme paradoxo o prosseguimento de procedimento fiscalizatório, constante no **Plano de Fiscalização 08/2015** (fl. 537/541) - objetivando **de forma genérica** 'averiguar a regularidade e a legalidade dos atos praticados, por amostragem, com base na Constituição Federal e Estadual e legislação específica para os objetos fiscalizados', e **especificamente (i)** 'verificar se houve despesas com criação e divulgação de marcas de governo'; e **(ii)** 'avaliar a execução dos contratos de publicidade e apurar as ações publicitárias realizadas às regras contidas no art. 37, §1º, da Constituição Federal' - e, que se defrontou com indicativo de irregularidade concernente à promoção pessoal no âmbito da Administração Pública, e, em contrassenso, não constar justamente os agentes responsáveis que obtiveram os benefícios decorrentes de sua indevida utilização, levada a efeito com recursos exclusivamente públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ademais, não se pode desconsiderar que, no caso em comento, os agentes políticos em debate, sobre os quais se busca a manutenção junto ao polo passivo, **mormente os que atuaram na Chefia do Executivo Estadual - José Renato Casagrande e Paulo César Hartung Gomes** -, detinham, à época dos fatos, **plena consciência** de que as logomarcas seriam criadas com recursos públicos e com a única finalidade de fazer referência expressa e única ao seu período na gestão administrativa - em flagrante desconsideração ao símbolo oficial do Estado do Espírito Santo -, e que toda a campanha publicitária governamental, a partir daquele momento, seria reinventada para conter no seu âmago um elemento pessoal, capaz de demarcar as ações capitaneadas por cada específico Gestor.

Inclusive, acerca deste ponto, confira este fragmento da **Manifestação Técnica de Chefia nº MTC 79/2015⁴⁵**, que se balizou no atilado **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015**:

“Primeiramente, cumpre registrar que os ex-governadores Paulo Hartung e Renato Casagrande não foram incluídos no rol de responsáveis na condição de ordenadores de despesas, mas como beneficiários da publicidade institucional realizada para promoção pessoal de autoridades e agentes políticos.

A equipe técnica, no subitem 5.1.1 do RF-INS Nº 3/2015, que abordou as despesas com criação de logomarcas das gestões 2003-2006 e 2007-2010 do Governo do Estado, realização de eventos de lançamento e veiculação em outdoors, sites, jornais e revistas, mostrou claramente o intuito personalístico dos gastos, podendo destacar na Campanha “A HORA É ESSA.”: “Não há grafismos, letras de fantasia ou qualquer malabarismo visual. Há, sim, a força de uma mensagem. [...] Podemos dizer que a nova marca não é só a identidade visual do governo. Ela busca ser identidade de todo um povo.”.

Nos anúncios veiculados em jornais e revistas, podemos destacar os dizeres: “Quando começamos a trabalhar, sabíamos que a palavra de ordem era mudança. E foram 18 meses de intensas mudanças. [...] Porque mais do que ninguém, você, que ama e vive o Espírito Santo, sabe que a hora é essa.”.

Posteriormente, ainda no primeiro mandato do Governador Paulo Hartung, o então Superintendente Estadual de Comunicação Social, Sr. Nilo Martins, encaminha ofício à Contemporânea Comunicação nos seguintes termos:

Solicitamos, então, a criação de logomarca que transmita a imagem de um Governo que reorganizou o Estado, abrindo novas perspectivas de avanço do Espírito Santo. (grifo nosso)

⁴⁵ A **Manifestação Técnica de Chefia nº MTC 79/2015** decorreu do comando contido no **Voto 1317/2015** (fl. 854) do Conselheiro Relator, no sentido de “**DETERMINAR**, o retorno dos autos à SEGEX para as alterações na ITI, de modo a excluir as autoridades e gestores indicados neste voto;”, posteriormente excluída da conclusão do referido voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

O Superintendente Estadual de Comunicação Social também encaminhou ofício à Contemporânea Comunicação solicitando a **contratação de empresa especializada em pesquisa qualitativa, deixando claro:**

A pesquisa tem como foco principal perceber a opinião do capixaba a respeito da nova logomarca do Governo do Estado do Espírito Santo.

Porém, na apresentação do resultado da pesquisa, podemos constatar que:

O presente relatório tem por **objetivo efetuar uma avaliação e teste da nova logomarca do Governo do Estado, ouvindo uma parcela representativa da população como forma de medir o impacto das imagens e também, avaliar a imagem e percepção da população do Espírito Santo em relação ao desempenho e postura de Paulo Hartung enquanto governador.** (grifo nosso)

Apresentado em Janeiro/2007, **o resultado da pesquisa contemplou então um capítulo dedicado exclusivamente à avaliação do mandato 2003-2006 do Governador Paulo Hartung, em que podemos destacar:**

II – AVALIAÇÃO DO ÚLTIMO MANDATO

Quando solicitados para analisar **o primeiro mandato de Paulo Hartung, o que vem à tona em todos os grupos é o fato dele ter organizado o estado no que diz respeito a sanear os cofres públicos. Segundo os grupos, Paulo Hartung pegou o estado endividado e com muitos problemas e terminou o mandato com as dívidas sanadas e com uma grande aceitação.** As pessoas entendem que agora, depois da "casa arrumada", o Espírito Santo está preparado para crescer e receber os novos investimentos.

Pode-se afirmar que a marca deste governo foi a seriedade no trato da coisa pública, que teve entre seus saldos positivos o fim das greves. Os governos anteriores são lembrados nos grupos pelas constantes greves e paralisações, o que indica um descaso com o servidor e uma ingerência no dinheiro público. Já o mandato de Paulo Hartung, neste sentido, é bem avaliado pelo fato de ter acabado com as greves e pagado o funcionalismo em dia, o que indica uma valorização do servidor público.

Por isso, entre outros motivos, ele é sempre avaliado com aura de perfeição, tudo o que faz é com boas intenções, mesmo que não seja o bastante. No entanto, existe uma separação entre o Governante (Paulo Hartung) bem avaliado e os serviços mal avaliados, que deve ser levada em conta. A ótima avaliação do Governante que é Paulo Hartung possui uma contrapartida positiva, uma vez que mantém a boa avaliação de seu governo (em detrimento da avaliação dos serviços), no entanto gera uma enorme expectativa projetada para o futuro. Assim sendo, é esperado muito de seu segundo mandato, a população está cada vez mais exigente, e confiante na sua administração.

[...]

Os participantes afirmam que Paulo Hartung é um político íntegro, pois, diferentemente do que ocorreu com os demais governadores, não conseguem lembrar de nenhuma conduta que o desabone como homem público. Pelo contrário, ele moralizou a administração e é lembrado por isso. Ressaltam que ele tem "pulso firme" para governar o estado e que consegue muitos investimentos para o Espírito Santo por ser um governador diplomático. Prova disso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

são os investimentos conseguidos com o Governo Federal que foram bastante citados nos grupos. Essa idéia é compartilhada por todos e traz a esperança de que o estado irá melhorar porque tem alguém correto em seu comando, gerando a expectativa de um bom emprego dos recursos oriundos dos royalties do petróleo. (grifo nosso)

Nesse sentido, **cumprir resgatar a coluna “Praça Oito” do Jornal A Gazeta, publicada em 12/08/2014⁴⁶, escrita pelo repórter Eduardo Fachetti:**

Arrumação na casa que era arrumada

[...]

O eleitor pode ficar um pouco confuso ao ver os ex-aliados brigando. Pode estar fresca na memória a maratona de entregas de obras que Hartung protagonizou nos últimos meses de governo, embalado pelo jingle da “casa arrumada”. Ademais, a fama de ter sido o gestor que tirou o Estado da terra arrasada é algo difícil de ser tirada do ex-governador. (grifo nosso)

Foi amplamente demonstrado pela equipe técnica, ao longo do relatório e especialmente no Apêndice 01, a utilização durante a campanha eleitoral de 2014, em que os ex-governadores Paulo Hartung e Renato Casagrande concorreram a um novo mandato para o período 2015-2018, dos termos das campanhas institucionais, custeadas pelos cofres públicos, em suas campanhas eleitorais, como: [...]

Registre-se ainda que a utilização massiva desta marca pessoal, associada à própria imagem do Governador do Estado do Espírito Santo, nas mais diversas linhas de atuação, mormente em eventos públicos, demonstra, à escâncara, **vontade livre de contribuir para a produção do ilícito (dolo)**.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a Área Técnica ter pugnado pela responsabilização de vários agentes públicos por uma única conduta – a exemplo de “participar nos vídeos da campanha ‘**Prestação de Contas 2009 – ES em Dia**’, contendo nomes, imagens e depoimentos de autoridades públicas estaduais” (fl. 601/602) - não proporciona qualquer prejuízo à apuração dos fatos, haja vista que o procedimento encontra-se amparado pelo **Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, aprovado pela Resolução TC 287/2015⁴⁷ (fl. 113). Veja-se:

⁴⁶ Disponível em:
http://gazetaonline.globo.com/ conteudo/2014/08/opiniaio/colunas/praca_oito/1494586-arrumacao-na-casa-que-era-arrumada.html. Acesso: 21 set. 2015.

⁴⁷ Nota de Rodapé constante do texto original.

⁴⁷ **Resolução TC 287/2015.** Disponível em:
<http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/Res287->



11.5 CONDUTA

Para cada conduta irregular deve-se preencher a matriz de responsabilização, **sendo suficiente apenas um preenchimento no caso de vários responsáveis com idêntica conduta**. Condutas e resultados repetidos de um mesmo gestor (por exemplo, várias contratações sem licitação), desde que idênticas, também podem ser agrupados em um único preenchimento.

O relato da “conduta” não se destina ao relato do fato ocorrido, ou seja, não se confunde com o campo da matriz de achados “situação encontrada”. Na “conduta” deve ser identificada a ação corpórea ou a omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (intenção de produzir o resultado ou assunção do risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

Igualmente, também sobreleva destacar que o prejuízo suportado pela Administração Pública, com a veiculação de inúmeros Informes Publicitários contaminados com conteúdo promocional de agentes políticos, contou com a **participação maciça dos próprios Chefes do Executivo Estadual e de seus respectivos Secretários de Estado**, enaltecendo as suas ações e o então vigente Programa de Governo e promovendo a pessoa, o indivíduo, à frente do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, **indicando, destarte, que o dano ao erário decorreu de comportamento arbitrário desses agentes (nexo causal)**.

Aliás, não foi outra a abordagem realizada pela 2ª Secretaria de Controle Externo ao destacar, no bojo do **Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015** (fl. 601/602), que o **nexo de causalidade** entre a conduta dos agentes que se intenta manter no polo passivo deste procedimento fiscalizatório e o dano perpetrado ao erário, *in casu*, deriva da participação direta nos vídeos de campanhas publicitárias, contendo símbolos, nomes, imagens e depoimentos que comprometem a impessoalidade da veiculação.

Não obstante houvesse inúmeros mecanismos de se conferir publicidade às ações governamentais sem infringir o art. 37, §1º, da Carta Magna⁴⁸, apresenta-se notória

[2015%20\(Aprova%20o%20Manual%20de%20Auditoria%20de%20Conformidade%20do%20TCEES\)%20-%20Assinado.pdf](#)
Acesso em: 16 mai. 2016.

⁴⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



a intenção de vincular a imagem pessoal do Chefe do Poder Executivo às diversas realizações expostas nos informes publicitários.

Com efeito, sendo a irregularidade pertinente à promoção pessoal, não se pode falar em responsabilidade exclusiva de terceiro, pois se pressupõe, necessariamente, que tenha ocorrido a promoção de determinado agente à custa do erário, o qual não pode alegar nem mesmo desconhecimento do fato, até porque se a irregularidade ao final da instrução se confirmar terá sido este mesmo agente diretamente beneficiado. **Assim, minimamente, a responsabilidade será solidária.**

Com o fito de ilustrar o acima aduzido, cumpre trazer à colação, a íntegra do **Apêndice 05**, em que constam inúmeras imagens de autoridades públicas, relativas à Campanha 'Informe do Governo 2013/2014' (Processo 64057585), com destaque às páginas com evidências da vinculação e conseqüente nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e a obtenção do resultado autopromocional:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Apêndice 05
Imagens de autoridades públicas
Campanha Informe do Governo 2013/2014
(Processo 64057585)

VT 01



VT 02





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



VT 03



VT 04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



VT 05





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas



VT 06



VT 07



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

VT 08



VT 09





Em verdade, não há como desconsiderar a **relação de causa e efeito** entre a ação corpórea perpetrada pelos Chefes do Poder Executivo e pelos Secretários de Estado e os indicativos de irregularidades, pois suas condutas contribuíram significativamente para o resultado ilícito, qual seja, ato de conteúdo autopromocional.

Além disso, vê-se presente, no caso *sub examine*, de forma límpida, um conjunto de condições que ofereciam aos agentes nítida compreensão da situação na qual estavam envolvidos, evidenciando, portanto, **que todos eles dispõem, perante essa Corte de Contas, de capacidade para responder pelos seus atos (imputabilidade).**

Ademais, conforme explicita o **Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** -, à fl. 111, “*o preenchimento do ‘nexo de causalidade’ e da ‘culpabilidade’ balizará a formulação das propostas a serem incluídas no campo ‘Propostas de encaminhamento’ da matriz de responsabilização, isto é, se citação, conversão em TCE com citação ou se determinação a órgão ou entidade ou responsável’.*”

Assim sendo, verifica-se a total pertinência da proposta de citação confeccionada na **Instrução Técnica Inicial ITI 702/2015** (fl. 806/811), a qual seguiu na íntegra as diretrizes deste Manual, e tomou por base sólidos apontamentos do Ministério Público de Contas e da 2ª Secretaria de Controle Externo, no que tange aos pressupostos da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Na espécie, soa de maneira incongruente aduzir que o Chefe do Executivo Estadual nunca responderá por ações publicitárias que tenham por objetivo exatamente divulgar atos de seu governo.

Quanto a essa perspectiva, afirma-se com segurança, *data venia* o posicionamento encampado pelo Conselheiro Relator, que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer lei de desconcentração capaz de blindar o comportamento ilícito de um



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

agente político em face da atuação positiva dessa Corte de Contas, relativamente à matéria de sua competência.

Em verdade, ainda que a desconcentração administrativa torne os Secretários Estaduais ou Municipais ordenadores de despesas, o faz com a intenção de proporcionar maior eficiência à máquina administrativa, e não proporcionar salvo conduto ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de forma esclarecedora destaca que “*a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta, por si só, o gestor delegante da responsabilidade por ato do agente delegado, sendo que ambos responderão na medida de sua participação*”⁴⁹.

Deste modo, a delegação de competência não exime a responsabilidade de quem delega diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. Nessa senda perfilou-se o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do AI nº 631841/SP:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, **mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos**". (j. em 24/04/2009, in Dje de 05/05/2009)⁵⁰

Por outro lado, os Secretários e Autoridades que constam dos informes publicitários enaltecendo o programa de governo também devem ser ouvidos, haja vista que, a princípio, promoveram a pessoa do Governador do Estado.

Como se vê, sobejamente, apresenta-se inadequado presumir-se, de antemão, em contraste com o rico acervo probatório constante dos autos, que os supracitados

⁴⁹ Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/REG%20INT-Res%20261-TCEES%20conforme%20ER%2006%20de%2013-04-2016.pdf>. Acesso em: 17 de mai. 2016.

⁵⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=82&dataPublicacaoDj=06/05/2009&incidente=2470220&codCapitulo=6&numMateria=61&codMateria=3>. Acesso em 18 mai. 2016.



agentes políticos não se determinaram de acordo com o entendimento de busca pela promoção pessoal.

Nesse diapasão, de acordo com Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “*é bem verdade que todos os que, por ação ou omissão, contribuíram para o ato final podem ser solidariamente responsabilizados*”⁵¹. Neste sentido, os ilustres juristas advertem que essa é uma questão de prova, a ser apurada no curso do processo, o que torna a extirpação prematura de parte dos Representados, antes mesmo da abertura do contraditório, medida flagrantemente inapropriada para a efetiva busca da verdade.

Somente a investigação do caso concreto pode indicar se a conduta contrariou a regra proibitiva prevista no texto constitucional. Deste modo, unicamente com o aprofundamento da instrução processual, após a oitiva de todos os interessados, é que se poderá aferir a existência de alguma hipótese capaz de eximir a responsabilidade quanto aos fatos apurados.

Portanto, não se está por sacramentar a responsabilidade destes agentes neste estágio processual, **mas sim por rogar para a correta aplicação da teoria da asserção**, segundo a qual o órgão jurisdicional, ao apreciar as condições da ação, o faz a vista do que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que fora invocado.

Ao sentir deste Ministério Público de Contas, a prevalecer a proposta do eminente Conselheiro Relator, acolhida na **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860), estar-se-á concretizando espécie *sui generis* de julgamento antecipado da lide, no sentido de afastar responsabilidades, antes mesmo da abertura do contraditório - quando, em verdade, elementos objetivos constantes nos autos, tais como nomes, fotos, depoimentos, *slogan* e logomarca de gestão, apontam, inexoravelmente, no sentido inverso.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Representação foi recebida no momento da expedição da **Decisão Plenária TC 9051/2014** (fl. 519/520), o que, por consectário

⁵¹ FIGUEIREDO, Lúcia Vale e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 2ª Ed 1988. p. 97.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

lógico, indica que no caso *sub examine* houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), mormente quanto aos indícios de autoria e elementos de convicção.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. (grifo nosso)

Destarte, apresenta-se contraditório que, nessa etapa processual, **sejam afastadas responsabilidades, pois tal medida significa julgar o mérito e, por conseguinte, decidir pelo arquivamento parcial do feito.**

Além disso, revela-se salutar compreender, que com a medida consubstanciada na sugestão de citação dos dois últimos Chefes do Poder Executivo, Secretários de Estado e Autoridades estranhas à Superintendência de Comunicação, apontados em sede de **Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015** como responsáveis, cuja elaboração prestou completa reverência às Normas de Auditoria Governamental, almeja-se conferir concretude aos magnos postulados da ciência processual, de modo que, em sede de cognição exauriente, esta Corte de Contas realmente possa avaliar a conduta de todos os envolvidos e, assim, aferir, dentre outros termos, a ocorrência de afronta ao normativo constante no art. 37, §1º, da Constituição Federal, e, por consectário lógico, a culpabilidade de cada agente público envolvido com a divulgação de mídia com caráter autopromocional, à custa do erário.



4 DOS PEDIDOS

Destarte, **pugna** o Ministério Público de Contas:

4.1 seja declarada **nula** a **Decisão TC 4295/2015** (fl. 858/860), ante a ausência de fundamentação no ponto em que excluiu do polo passivo os principais autores e favorecidos pelos indicativos de promoção pessoal fiscalizados nesta Corte de Contas;

4.2 subsidiariamente, seja expedida nova decisão reintegrando ao polo passivo os senhores **José Renato Casagrande** e **Paulo Cesar Hartung Gome**, **bem como os Secretários de Estado e Autoridades das demais pastas estranhas à Superintendência de Comunicação Social**, nos exatos moldes prescritos na **Instrução Técnica Inicial ITI 702/2015** (fl. 806/811).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁵² do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁵³ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 24 de maio de 2016.

Nesses termos pede deferimento.

Procurador Especial de Contas

⁵² Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁵³ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Rol de Documentos Anexos	
Doc. 1	Inicial da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas
Doc. 2	Relatório de Inspeção RF-INS 3/2015
Doc. 3	Instrução Técnica Inicial ITI 702/2015
Doc. 4	Voto 1317/2015
Doc. 5	Decisão TC 4295/2015
Doc. 6	Decisão TC 1083/2016 determinando o encaminhamento dos autos ao MPC para ciência da Decisão TC 4295/2015
Doc. 7	Despacho 10261/2016-1 encaminhando os autos ao MPC para ciência da Decisão 1083/2016